



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.162 - SP (2016/0288667-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ARAUJO CATARINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO DE MATERIAIS COMUMENTE UTILIZADOS PARA PREPARAÇÃO E VENDA DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela significativa quantidade de droga apreendida (129,9 gramas de maconha), bem como a apreensão de "*materiais que comumente são utilizados para preparação e venda de drogas*", indicando sua dedicação ao tráfico e ressaltando a necessidade de cessação da atividade criminosa, demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.162 - SP (2016/0288667-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ARAUJO CATARINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EDUARDO ARAUJO CATARINO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n.2108566-53.2016.8.26.0000, assim ementado:

"Habeas corpus". Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito de eventual prática do crime de tráfico de drogas. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se ordem pública, instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada (fl. 57).

O impetrante alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está deficientemente fundamentada. Aduz que o paciente possuía apenas 19 anos à época dos fatos, é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia antecipada do paciente.

Liminar indeferida às fls. 93/94.

Informações prestadas às fls. 103/125 e 128/155.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 159/161 pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.162 - SP (2016/0288667-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva que foi decretada pelo Juiz de primeiro grau, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, mediante a seguinte fundamentação:

Por primeiro, não se cogita de relaxamento da prisão em flagrante, vez que de perfunctória análise do expediente, constata-se que estiveram presentes todos os requisitos formais e legais quando de sua lavratura, não existindo eiva sugestiva de nulidade, ficando afastada qualquer pretensão em sentido diverso, estando a autuação em flagrante, portanto formalmente em ordem.

Vale ressaltar que a hipótese se insere dentre aquelas previstas no art. 313, do C.P.P, em especial a inserta no Inciso I - pena máxima cominada em abstrato superior a 04 ANOS e, em juízo perfunctório, não se vislumbra ter o acusado agido alicerçado por justificativas.

E não é só.

Os depoimentos dos policiais que diligenciaram para a autuação em flagrante, as declarações do próprio autuado, a apreensão de materiais que comumente são utilizados para preparação e venda de drogas, a enorme quantidade de droga apreendida e o laudo de constatação ora anexado, demonstram indícios robustos de autoria e de materialidade delitiva, restando consignado que tais circunstâncias denotam ainda que, caso solto, o acusado continuaria a gerar risco à garantia da ordem pública em face da possibilidade de voltar a delinquir.

Não bastasse, o crime que o autuado, em tese, cometeu, é equiparado a crime hediondo, não se afastando a hipótese de, se solto, evadir-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, acaso condenado.

Ainda, não há de se descartar a hipótese de que, solto, possa o acusado vir a ameaçar as testemunhas, que devem depor em juízo livre de temor e represálias, questão que traria prejuízo à instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À conclusão preconizada, chega-se em face de ter o acusado cometido, em tese, delito de natureza gravíssima e inafiançável, e que vem afetando sobremaneira a manutenção da ordem pública, com resultados desastrosos, não só nesta Cidade e Comarca, mas em todo o País, levando jovens que poderiam ter futuro promissor, à entrega do vício e de todos os malefícios dele decorrentes, culminando por afetar a ordem social e familiar.

Presentes, pois todos os pressupostos autorizadores da custódia preventiva.

Consigna-se que a entrada em vigor da Lei 11.464/2007 não obriga o juiz a conceder liberdade provisória a presos em razão do cometimento, mesmo que em tese, do delito de tráfico de entorpecentes ou de outros relacionados na Lei 11.343/06, até porque o art. 312, do CPP, que trata dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, ora incidentes na espécie, conforme verberado, continua em vigor.

Pelo que se vê, é de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Mesmo porque inviável, em fase de auto de prisão em flagrante ou mesmo no inquérito, discutir-se os elementos a eles coligidos, para estabelecer se o indiciado é ou não inocente, se houve prova eventualmente forjada pela polícia, etc, pois isto deverá ser feito, se o caso, oportunamente, na fase de instrução judicial do feito, se acaso oferecida e recebida denúncia.

O fato de prova eventual acerca de ocupação lícita e de residência do indiciado, por si só, não indica a exclusão das hipóteses ensejadoras de decretação de custódia preventiva, e prova disso é a própria existência do presente expediente, ou seja, ao tempo do crime, em tese, o indiciado já ostentava aquelas condições e, mesmo assim, delinuiu (em tese).

Acerca disso, o Pretório Excelso já decidiu que, "Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312, do C.P.P".(RHC 66.682-5/MA, Tribunal Pleno, v.u, rel. Min. Sidney Sanches, j. 19.12.88, DJU 24.02.89; no mesmo sentido: RJTJSP, 115/278, onde é citado outra V. decisão da Suprema Corte).

A título de argumentação, questão hipotética de eventual ocorrência do crime de porte de entorpecentes ou de desclassificação posterior, não obsta que o acusado venha a ser processado e condenado por tráfico.

Pelos motivos assinalados acima, também não é o caso de concessão da prisão domiciliar do art. 318 e nem das medidas cautelares do art. 319, ambos do CPP e, tampouco de liberdade provisória. Pelo exposto, estando formalmente em ordem o auto de flagrante, não sendo o caso, pois de relaxamento da prisão, e presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, CONVERTO a prisão em flagrante de Eduardo Araujo Catarino em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, Inciso II, do CPP (com nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011), não sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ou das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras medidas cautelares, previstas nos Capítulos IV e V, dos dispositivos legais mencionados e tampouco de liberdade provisória.

Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo autuado, via Defensoria Pública, pelos mesmos motivos acima elencados, INDEFIRO a liberdade provisória, devendo permanecer onde recolhido (fls. 42/44).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva destacando, no particular, que:

Impõe-se denegar a ordem objetivada.

Por proêmio, a respeito da alegada fragilidade de provas da prática desse crime pelo paciente é de relevo não ser o habeas corpus cabível à apreciação de conjunto probatório e questões fático-jurídicas.

A propósito, ainda, consta dos autos que esse paciente fora preso preventivamente em decorrência da eventual prática do delito de tráfico de drogas.

Com efeito, consta da decisão pela qual convertida a prisão em flagrante em preventiva (folhas 17 a 19), dentre o mais, o seguinte:

[...]

Dada essa fundamentação, com a prisão desse paciente objetiva-se garantir ordem pública, instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Com efeito, é de consideração a gravidade das circunstâncias relativas ao crime cuja prática é imputada a esse acusado (quantidade considerável de substância entorpecente aproximadamente 133 gramas de maconha, folhas 26 a 29).

Por sinal, há indícios correspondentes à perpetração por ele.

Consideradas essas realidades, inviável, ao menos por ora, a revogação dessa segregação cautelar somente em razão das alegadas condições pessoais favoráveis (primariedade e ocupação lícita).

A esse respeito, ainda, é de relevo, mutatis mutandis, trecho de acórdão do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "(...) a jurisprudência do STF é no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: HC 112.185/MG de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.10.2012, e HC 104.391/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.5.2011)." 1 Ademais, essa prisão preventiva fora decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva. E registra-se estar fundamentada essa decisão a quo, aliás, em conformidade à exigência de lei.

Presentes esses embasamentos, para exclusivo efeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem objetivada desacolhe-se o sustentado por essa ilustre impetrante.

juízo efetivo sobre o mérito da persecução penal, considera-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 48 a 51).

À vista do exposto, denega-se a ordem objetivada (fls. 56/63).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade da droga encontrada em seu poder (129,9 gramas de maconha, conforme denúncia de fls. 33/35), bem como a apreensão de *"materiais que comumente são utilizados para preparação e venda de drogas"* (fl.42), pressupondo sua dedicação ao tráfico e ressaltando a necessidade de cessação da atividade criminosa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade da droga encontrada em seu poder (93 invólucros plásticos contento maconha, pesando aproximadamente 118, 43 gramas), bem como a apreensão de uma balança de precisão, pressupondo sua dedicação ao tráfico e ressaltando a necessidade de cessar a atividade criminosa.**

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido (HC 376.453/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO E NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que, em decorrência de busca e apreensão deferida pelo Juízo da Primeira Instância, **o paciente foi preso em flagrante na posse de 36 gramas de maconha, uma balança, plástico**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para embalagem, caderno de anotações com nomes e valores e R\$ 1.200,00 em dinheiro.

4. A segregação cautelar do paciente está justificada na garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois consta dos autos que ele responde a outro processo criminal por tráfico de drogas.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à desclassificação e à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 349.605/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.

APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTÍCIA DE AMEAÇA A ENVOLVIDO NA PRÁTICA CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos, indicativa de dedicação a narcotraficância.

2. A potencialidade lesiva da conduta imputada ao recorrente, evidenciada pelo fato de estar sendo acusado de fornecer drogas de forma habitual aos demais envolvidos no comércio ilícito de tóxicos e a quantidade de material entorpecente apreendido, cuja propriedade lhe está sendo atribuída, são indicativas de sua periculosidade social e de risco concreto de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. A constrição mostra-se justificada, ainda, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando há notícias de ameaças a um dos envolvidos, responsável pela sua indicação como traficante, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

4. A alegada primariedade do agente não tem o condão de autorizar a revogação da preventiva, quando há elementos hábeis a autorizar a sua preservação.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 45.052/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/02/2015).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).*

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).*

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0288667-4

HC 377.162 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000240522016 00002405220168260608 20160000544139 21085665320168260000
240522016 2405220168260608 39572016

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ARAUJO CATARINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.